



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020220-79.2023.5.04.0841**

Relator: FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/01/2025

Valor da causa: R\$ 469.581,42

Partes:

RECORRENTE: VAGNER MELO SOUTO

ADVOGADO: DANIEL DE ARAUJO SANDRI

ADVOGADO: CELSO FERRAREZE

ADVOGADO: DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUCIANO DE FREITAS TURELA

RECORRENTE: RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

RECORRIDO: VAGNER MELO SOUTO

ADVOGADO: DANIEL DE ARAUJO SANDRI

ADVOGADO: CELSO FERRAREZE

ADVOGADO: DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUCIANO DE FREITAS TURELA

RECORRIDO: RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ROSÁRIO DO SUL
ATOrd 0020220-79.2023.5.04.0841
RECLAMANTE: VAGNER MELO SOUTO
RECLAMADO: RUMO MALHA SUL S.A

VISTOS, ETC.

VAGNER MELO SOUTO ajuíza ação trabalhista contra **RUMO MALHA SUL S.A**, em 14.09.2023. Conforme fundamentos expostos na petição inicial, postula a satisfação dos pedidos especificados no id 073c394 (fls. 28/30). Dá à causa o valor de R\$469.581,42.

O reclamado contesta (id 4b8beab).

São juntados documentos.

É produzida prova oral.

É encerrada a instrução.

As razões finais são remissivas.

A conciliação é rejeitada.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1- Rejeito a impugnação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos, uma vez que, ao contrário do alegado pelo reclamado, os referidos valores se mostram adequados aos termos da petição inicial.

Ademais, não há exigência legal de apresentação de memória de cálculo, afigurando-se genérica e totalmente despropositada a referida alegação quanto ao aspecto.

2- Indefiro o requerimento de limitação do valor da condenação ao montante indicado para cada um dos pedidos elencados na petição inicial diante dos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41/2018 do TST[1].

O texto legal deve ser interpretado como uma indicação e não como uma certeza, a qual somente se obterá com os limites fixados no julgamento e após a necessária liquidação.

A Lei 13.467/2017 não revogou as fases de liquidação de sentença e de execução processual, momento próprio para apuração dos valores efetivamente devidos.

Assim sendo, os valores atribuídos aos pedidos formulados são meramente estimativos.

3- Considerando a data de ajuizamento da ação (14.09.2023), o período de duração do contrato de trabalho em exame (22.04.2008 a 01.07.2022), e os pedidos formulados, pronuncio a prescrição do direito de ação do reclamante quanto a parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 14.09.2018 (art. 7º, XXIX, CF), extinguindo o processo com resolução de mérito no aspecto (art. 487, II, CPC).

4.1- Acolho como fidedignos os registros de horário acostados aos autos, uma vez que a prova oral produzida não se mostra suficiente para invalidá-los.

Com efeito, tanto o reclamante quanto a testemunha sustentam que não havia lançamento das horas de sobreaviso, prontidão e passe, sendo registrado no ponto somente o tempo de permanência dentro da locomotiva, do início até o término da viagem.

Todavia, examinando os registros de horário juntados aos autos, verifica-se justamente o contrário. Vejam-se, p.ex., os registros relativos aos dias 31.01.2019 a 06.02.2019 – fls. 286/287

É interessante observar que o tempo de permanência na estação aguardando a chegada do trem, encontra-se lançado como prontidão, na forma prevista pelo art. 244, §3º, CLT.

Quanto à declaração da testemunha no sentido de que ocorria de parte das horas de sobreaviso “sumirem” – e mesmo “abrindo um chamado” sobre o assunto, geralmente a empresa não resolvia – além de bastante vaga, se mostra inovatória.

Registre-se que, ao contrário do alegado pelo reclamante, a falta de assinatura nos espelhos ponto não constitui requisito de validade dos registros de horário. Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do TST acerca da interpretação do parágrafo 2º do art. 74 da CLT.

4.2- Os registros de horário juntados aos autos corroboram a alegação da defesa quanto à inexistência de regime de compensação mediante banco de horas, restando superada a questão.

4.3- Examinando os registros de horário em cotejo com os recibos de pagamento do reclamante, verifica-se que o trabalho prestado além da carga horária considerada normal em um mês era pago juntamente com o salário do mês seguinte.

Observada tal peculiaridade, verifica-se que todas as horas extras realizadas - assim consideradas todas as horas trabalhadas em domingos e feriados, bem como, nos demais, as horas trabalhadas além de 8h por dia e 44h por semana – foram devidamente pagas, nos termos estabelecidos pelas normas coletivas.

Vejam-se, p.ex., as horas extras prestadas no mês de setembro /2021 (fls. 311/312) e o pagamento efetuado no recibo de outubro/2021 (fl. 441).

Assim sendo, indefiro o pedido de diferenças de horas extras.

4.4- Examinando os registros de horário em cotejo com os recibos de pagamento do reclamante, verifica-se, do mesmo modo, o correto pagamento das horas de sobreaviso, prontidão, passe e espera.

Vejam-se, p.ex., o trabalho prestado a tais títulos no mês de julho /2020 e o pagamento efetuado no recibo de agosto/2020 (fls. 302/303 e 421).

4.5- Ao contrário do alegado na defesa, os registros de horário juntados aos autos (fls. 259/318), corroboram as alegações da petição inicial no sentido de que não havia gozo de intervalo durante as viagens.

Com efeito, o fato de o próprio empregador computar todo o tempo de viagem como de efetivo trabalho, por si só, evidencia que o maquinista permanecia em atividade inclusive quando a composição aguardava parada (por vezes até desligada) na linha desviada nos pontos de cruzamento.

Assim sendo, na forma do art. 71, §4º, da CLT, defiro o pagamento de indenização relativa à não-concessão de intervalo relativamente a todas as jornadas efetivamente cumpridas no período não prescrito.

Considerando que a própria petição inicial informa que havia o gozo de intervalo de 20min por jornada (fl. 13), limito a indenização deferida ao montante correspondente ao valor de 40min de trabalho, com adicional de 50%, por jornada.

Veja-se, quanto ao aspecto, o entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 446 do TST:

MAQUINISTA FERROVIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 71, § 4º, E 238, § 5º, DA CLT. A garantia ao intervalo intrajornada, prevista no art. 71 da CLT, por constituir-se em medida de higiene, saúde e segurança do empregado, é aplicável também ao ferroviário maquinista integrante da categoria "c" (equipagem de trem em geral), não havendo incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT.

Diante da natureza indenizatória da verba ora deferida, indefiro, por incabíveis, reflexos em demais parcelas.

Observe-se que desde a inclusão do parágrafo 4º do art. 71 da CLT pela Lei 8.923/1994 sempre houve dúvida na doutrina e na jurisprudência sobre o tempo devido em caso de gozo parcial do intervalo e sobre a natureza da referida parcela. Tais divergências resultaram na edição da Súmula 437 do TST.

Entendo que as alterações introduzidas no referido dispositivo legal pela Lei 13.467/2017 tiveram por escopo dirimir tais dúvidas, termos em que superado o entendimento da Súmula 437 do TST, inclusive em relação ao período anterior à vigência da referida lei.

Na espécie não se cogita de discussão sobre a aplicabilidade ou não da Lei 13.467/2017 a contratos de trabalho já em curso antes da sua vigência ou de aplicação retroativa da referida lei. A hipótese é de acolhimento da interpretação do dispositivo legal explicitada pelo próprio legislador diante das dúvidas até então existentes na doutrina e na jurisprudência.

De qualquer modo, considerando que as leis trabalhistas são de ordem pública e o contrato de trabalho tem natureza de trato sucessivo, a Lei 13.467/2017 é aplicável de imediato e de modo prospectivo aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos exatos termos do artigo 6º da LICC. Aplica-se a lei anterior em relação às situações já consolidadas à época de sua vigência, não implicando violação ao art. 468 da CLT a aplicação da lei nova a fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Nesse sentido a tese fixada pelo TST no julgamento do IRR 23, em 25.11.2024:

Reforma trabalhista. Aplicação imediata aos contratos em curso. Direito intertemporal. Tese fixada. A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.

4.6- Examinando os registros de horário acolhidos como válidos, verifica-se a devida observância de intervalo de pelo menos 11h entre uma jornada e outra.

Veja-se que o fato de o empregado, por exemplo, ter que aguardar o táxi que o levava até o hotel, não descaracteriza o gozo de intervalo.

Ora, a exigência legal é de que haja pelo menos 11h de repouso entre uma jornada e outra. Tal intervalo é contado a partir do momento de encerramento da jornada, independentemente do tempo que o trabalhador leve para aguardar transporte e/ou se deslocar até o local de descanso.

Indefiro o pedido quanto ao aspecto.

4.7- Em liquidação de sentença deverão ser observados: o divisor 220, as Súmulas 264 e 347 do TST; e os períodos de afastamento do reclamante do trabalho, devidamente documentados nos autos, tais como férias e faltas.

5- Nos termos do regulamento da empresa, juntado às fls. 597/604, o cargo de maquinista inicia no nível I, com progressão até o nível V, e tem como um dos critérios para promoção o tempo de condução, computado em horas.

Além disso, o referido cargo possui também fatores de redução, que impedem ou prejudicam a progressão de um nível para outro, sendo eles a “falta não justificada”, a “suspensão” e a “falha humana”, com a redução de 1.500, 1.000 e 2.000 horas, respectivamente.

Veja-se que o reclamante não comprova[2] que o reclamado não cumpriu com as normas da empresa quanto aos critérios para apuração e concessão das promoções em relação aos níveis do cargo de maquinista.

O autor impugna os documentos juntados com a defesa, de forma genérica, sequer produzindo prova capaz de infirmá-los. Uma vez que se tratam de normativas internas produzidas pela própria empresa, sua elaboração é ônus que lhe compete, afigurando-se completamente despropositada a alegação de que produzidos de forma unilateral.

Da mesma forma, o reclamante (maquinista de nível III) não comprova[3] que exercia as mesmas funções do paradigma, Fabrício Acosta Osório, maquinista de nível IV.

Assim sendo, indefiro o pedido de diferenças salariais por equiparação ou acúmulo de função.

6- Sobre o dano moral, gerador de direito à reparação, na forma do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, dos arts. 186 e 927 do Código Civil e dos arts. 223-A a 223-G da CLT, adoto as lições que seguem:

Dano é o resultado de uma ação ou omissão, não estribada em exercício regular de um direito, em que o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem, por dolo ou culpa. Tal é o comando do art. 159 do Código Civil [de 1916], que, em consequência, sanciona a conduta lesionante, imputando ao seu autor a obrigação de repará-la, seja qual for a modalidade do dano. Assim, tanto os danos patrimoniais como os morais não refogem da incidência desse comando genérico. E não poderia ser de outro modo, pois, como ensina Ihering, em magistral lição: "A pessoa tanto pode ser lesada no que tem, como no que é. E que se tenha um direito à liberdade ninguém o pode contestar, como contestar não se pode, ainda, que se tenha um direito a sentimentos afetivos, a ninguém se recusa o direito à vida, à honra, à dignidade, a tudo isso enfim, que, sem possuir valor de troca da economia

política, nem por isso deixa de constituir em bem valioso para a humanidade inteira. São direitos que decorrem da própria personalidade humana. São emanções diretas do eu de cada qual, verdadeiros imperativos categóricos da existência humana". Nesse contexto, busca o Direito resguardar os atributos do ser humano, sancionando atentados à individualidade de cada um, à dignidade de cada qual e ao respeito de que todos são merecentes. O dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida. Dano moral, na precisa definição de Antônio Chaves, "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor sensação como a denomina Carpenter -, nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor sentimento - de causa material - TEIXEIRA FILHO, João de Lima, "in" SÜSSEKIND, Arnaldo "et al.", Instituições de direito do trabalho, 19ª Ed., São Paulo, LTr, 2000, pp. 632-4.

Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do fato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente - BITTAR, Carlos Alberto, Reparação civil por danos morais, 2ª ed., RT, pp. 129/130.

Em diversos processos movidos contra o reclamado em tramitação nesta unidade judiciária já restou amplamente comprovado que diversos empregados do reclamado, entre eles os maquinistas, como o reclamante, são reiteradamente submetidos a situações degradantes relacionadas à falta de instalações

que atendam as condições básicas de saúde e higiene quando da execução de atividades ao longo da via férrea.

Tal ocorre porque as locomotivas não são equipadas com banheiro nem possuem local adequado para consumo de alimento; há longos trechos de ferrovia sem existência de cozinha ou banheiros que possam ser utilizados pelos empregados; e é comum a realização de viagens sem previsão de qualquer parada.

Além disso, os maquinistas são instigados a não fazer paradas, à exceção das relativas ao tempo de espera em linha desviada para passagem de outra composição, tendo em vista que atrasos nos tempos de viagem afetam negativamente toda a equipe para recebimento de premiações.

Diante de tal contexto, é comum os maquinistas acabarem urinando na própria cabine, utilizando garrafas pets, ou no mato. Do mesmo modo, também é comum necessitarem consumir alimentos na própria cabine, durante a condução da composição.

Nesse sentido, além do depoimento da testemunha Tiago, ouvida no presente feito, também a prova oral produzida, por exemplo, no processo 0020027-98.2022.5.04.0841[4].

Tal situação é incompatível com princípios fundamentais essenciais à própria manutenção do Estado Democrático de Direito, como o da dignidade da pessoa humana e o do valor social do trabalho, expressamente previstos no art. 1º da Constituição da República. Não é demais ressaltar que a Constituição Federal, ao tratar dos princípios gerais da ordem econômica nacional, prevê expressamente que, sendo fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, “tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. O ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que autoriza a exploração econômica capitalista, na qual o empresário, detentor dos meios de produção, obtém lucro a partir da mais valia, impõe a este o dever de comprometimento com a sociedade como um todo e, em especial, com o trabalhador, que deve ter seu trabalho valorizado, com segurança de existência digna.

No mesmo sentido:

AUSÊNCIA DE BANHEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Conclui-se que a reclamada não se preocupou em garantir um ambiente de trabalho sadio para os seus empregados, violando, inclusive, o direito à dignidade do trabalhador. A impossibilidade /restrição do uso do banheiro durante a

jornada de trabalho é abusiva, competindo à ré indenizar o autor por danos morais – BRASIL, TRT4, 3ª T., Rel. Des. Maria Madalena Telesca, proc. 0020869-46.2017.5.04.0003 (ROT), João Batista Camargo Paranhos x Rumo Malha Sul S.A., julg. em 14.03.2022, disp. em www.trt4.jus.br, acesso em 07.06.2022.

Diante das circunstâncias do caso concreto[5], fixo o valor da referida indenização em R\$22.000,00, na data de ajuizamento da ação[6].

7- Em face do documento da fl. 44 e demais elementos contidos nos autos – não infirmados por prova em sentido contrário[7] – defiro ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

8.1- Defiro o pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador da parte reclamante, fixados em 15% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

8.2- Nada obstante a existência de sucumbência recíproca, diante do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte reclamante, indefiro o pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador do reclamado, diante da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5766, com efeito vinculante.

9- Considerando que as verbas deferidas na presente ação, por sua natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, não há dedução a ser autorizada quanto ao aspecto.

10- Não há compensação a ser autorizada, uma vez que o empregador não comprova a existência de crédito em seu favor no qual figure como devedor o reclamante.

Tampouco há dedução de valores já pagos a ser autorizada, uma vez que nada foi pago ao reclamante ao mesmo título das verbas deferidas na presente ação.

11- Juros e atualização monetária na forma da lei, observados os critérios fixados na decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, com efeito vinculante.

12- Registro, para fins de prequestionamento, que o quanto decidido, nos termos da fundamentação acima, não implica violação a nenhum dos dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados pelas partes.

Destaco que não cabe análise apriorística da constitucionalidade da Lei 13.467/2017 em sua integralidade.

A elaboração da Lei 13.467/2017 deu-se nos limites das estritas normas constitucionais que regulam o devido processo legislativo, respeitadas as regras democráticas de criação da Lei.

Quanto às alegações pontuais de inconstitucionalidade relativas a determinados dispositivos da referida lei, já foram objeto de pronunciamento pelo TRT da 4ª Região ou pelo STF.

Por sua vez, a aplicabilidade das alterações introduzidas na CLT pela referida lei deve ser analisada em concreto. Ou seja, o pronunciamento judicial deve se limitar aos dispositivos legais introduzidos pela Lei 13.467/2017 relevantes para o julgamento da lide, cuja aplicabilidade suscite dúvida efetiva, à luz das regras de aplicação da lei nova e dos princípios do direito do trabalho, como procedido em cada um dos itens acima.

[1] Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. 2º Para fim de que dispõe o art. 840, §§1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

[2] Como lhe competia - art. 818 da CLT.

[3] Como lhe competia - art. 818 da CLT.

[4] RECLAMANTE: [...] é possível parar ao longo do trecho para ir ao banheiro, mas é preciso cumprir os tempos previstos de deslocamento de uma a outra estação, bem como o tempo total de viagem; acredita que não era possível cumprir a meta se parasse mais do que um vez ao longo da viagem; se parasse mais de uma vez já ultrapassava a meta de tempo e era cobrado; os maquinistas procuravam ir ao banheiro nos cruzamentos em que precisavam parar para permitir a passagem de outro trem [...] há banheiros móveis para os trabalhadores de linha, os quais são sempre instalados nos locais onde estão realizando obras de manutenção; esses banheiros ficam no meio do caminho, e, por isso, não podem ser usados pelos maquinistas; o depoente fazia suas necessidades fisiológicas nos locais onde dava, e não em banheiros; as estações são abandonadas, não possuindo banheiros; a refeição é consumida dentro da locomotiva, enquanto essa está se deslocando [...]. PREPOSTO: [...] pode acontecer de não haver nenhuma parada prevista em toda a viagem; a linha da empresa reclamada é toda única; os locais chamados de "estações", na verdade, são locais onde a linha é duplicada, de modo que ali possam passar duas composições em sentido contrário ao mesmo tempo; nesse trecho além da linha principal há uma linha desviada [...] TESTEMUNHA [...] DIEGO [...] de Cacequi a Bagé não havia nenhum outro local que existisse banheiro ou cozinha; se precisasse fazer alguma necessidade que parar e ir no mato [...]. TESTEMUNHA [...] WAGNER [...] desde 2013 é maquinista; na metade do ano de 2018 passou a exercer ainda o cargo de líder/supervisor dos maquinistas [...] de Pedro Osório a Bagé há um banheiro que

pertence ao pessoal da manutenção da via; este banheiro fica aberto durante o dia; à noite não há como usar esse banheiro, porque o alojamento fica chaveado [...] no trecho de Bagé a Cacequi não há nenhum banheiro – audiência em 23.05.2022 - id 45f6a15.

[5] A indenização por danos morais deve levar em conta a extensão e gravidade do dano causado, suas repercussões na vida do ofendido, a condição pessoal do ofendido, e a capacidade econômica do ofensor, sendo suficiente para desencorajar a repetição da conduta lesiva pelo agressor, sem, todavia, ser transformada em fonte de enriquecimento.

[6] Sendo devidos juros e atualização monetária somente a partir de tal data.

[7] Ônus que cabia à reclamada – art. 818 da CLT.

ANTE O EXPOSTO, I) rejeito a impugnação aos valores atribuídos aos pedidos; **II)** pronuncio a prescrição do direito de ação do reclamante quanto a parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 14.09.2018, extinguindo o processo com resolução de mérito no aspecto; e **III)** julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar o reclamado, **RUMO MALHA SUL S.A**, a efetuar o pagamento ao reclamante, **VAGNER MELO SOUTO**, observados os critérios fixados na fundamentação, das seguintes parcelas: 1) indenização relativa à não-concessão de intervalo, em valores a serem apurados em liquidação de sentença; 2) indenização por dano moral, no valor de R\$22.000,00. Juros e atualização monetária na forma do item 11 da fundamentação. Defiro ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. O reclamado deverá efetuar o pagamento de honorários sucumbenciais, de 15% sobre o valor total da condenação. Custas de R\$1.300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, de R\$65.000,00, pelo reclamado. **Registre-se. Publique-se.** Após o trânsito em julgado, **cumpra-se.** Notifiquem-se. **NADA MAIS.**

ROSARIO DO SUL/RS, 30 de novembro de 2024.

FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

Juíza do Trabalho Titular

